

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI MUNICIPAL Nº 1973, DE 17 DE JULHO DE 2015.**

Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal- REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja apuração ou consolidação dos créditos tributários tenha ocorrido até 30.03.2015.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art.2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento;

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art.3º. A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

I - Pagamento da 1ª parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento:

- a) para pagamento à vista, haverá redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de multas, juros de mora e atualização monetária;
- b) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, haverá redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas, juros de mora e atualização monetária incidentes até a data da adesão;
- c) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, haverá redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas, juros de mora e atualização monetária incidentes até a data da adesão;

d) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, haverá redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de multas, juros de mora e atualização monetária incidentes até a data da adesão;

e) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, haverá redução de 10% (dez por cento) dos acréscimos decorrentes de multas, juros de mora e atualização monetária incidentes até a data da adesão.

Art. 4º. Os acréscimos tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a atualização monetária, a penalidade pecuniária e os juros moratórios e multas incidentes.

Art. 5º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013).

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I- Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II- Ao pagamento regular das parcelas dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de opção.

Art. 7º. O saldo devedor do parcelamento se sujeita, a partir da data da concessão do benefício:

- I- A atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuado com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao da atualização;
- II- A incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, calculados no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão.

Art. 8º. O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

- I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II- Para pessoa jurídica:
 - a) Empresário Individual: R\$ 80,00 (oitenta reais);
 - b) Microempresa: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
 - c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
 - d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI: R\$ 100,00 (cem reais);

Sexta-Feira, 17 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0596

e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.9º. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado, em formulário, previsto em regulamento.

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

a) No caso de pessoas jurídicas:

I. Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;
II. Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, e em caso de EIRELI, cópia da identificação do proprietário e requerimento do empresário da EIRELI, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.
III. Cópia do comprovante de endereço.

b) No caso de pessoas físicas:

I. Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
II. Cópia de documentos pessoais;
III. Registro Geral – RG;
IV. Cadastro de Pessoa Físicas – CPF;
V. Cópia do comprovante de endereço.

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração, devendo constar nesta última, reconhecimento de firma do outorgante.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte – EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 10. A exclusão do REFIS dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III. Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- IV. Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei como crime contra a ordem tributária;
- V. Atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias;
- VI. Falta de recolhimento por 90 (noventa) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao REFIS, não consolidados no parcelamento.

§ 1º. A exclusão do REFIS acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, restabelecendo na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução, excluindo-se do saldo remanescente os valores quitados até a data.

§ 2º. A pessoa física ou jurídica excluída do REFIS poderá reativar o parcelamento anteriormente existente, desde que promova a regularização da situação que deu causa a exclusão do programa, e se sujeite ao pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida consolidada.

Art. 11. O prazo final para adesão ao REFIS dar-se-á em 10.12.2015.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças – SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 13. O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 17 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1974, DE 17 DE JULHO DE 2015.

“ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1952, DE 25 DE MARÇO DE 2015, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.1º da Lei Municipal nº 1952, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES, junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de **15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específica e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, na infraestrutura viária, mobilidade urbana e gestão de resíduos sólidos, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 17 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

Sexta-Feira, 17 de Julho de 2015

Ano III Edição nº 0596

LEI MUNICIPAL Nº 1975, DE 17 DE JULHO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar imóvel público que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Empresa CONSTRUTORA LUANA SOUTO LTDA – EPP, CNPJ nº 05.329.219/000152, uma área de terreno urbano medindo 82.030,00m² (oitenta e dois mil e trinta metros quadrados), localizado na BR-316, Data São Miguel, neste Município, pertencente ao patrimônio municipal, devidamente registrada em maior porção no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Timon, limitando-se, ao norte: 581,00 metros com o Sedine; ao sul: 561,00 metros com a Cerâmica Fortes; a leste: 171,00 metros com terras da Prefeitura Municipal de Timon e a oeste: 120,00 metros com o Sedine.

Art. 2º. A doação destina-se à instalação da sede da Empresa identificada no art. 1º desta Lei, não podendo ela modificar sua finalidade, sob pena de perder os direitos adquiridos sobre a referida área, juntamente com os bens que se encontrarem edificadas no local.

Art. 3º. À Empresa CONSTRUTORA LUANA SOUTO LTDA – EPP, tem o prazo máximo de 1 (hum) ano a contar outorga da Escritura Pública para que inicie a construção de sua sede, prorrogados por igual período para sua conclusão final e operacionalização.

Parágrafo único. Findo esse prazo e não cumpridas as normas desta Lei, o imóvel em questão retornará automaticamente ao patrimônio do Município, com as benfeitorias que nele se encontrarem, independentemente de quaisquer indenizações por parte do Município.

Art. 4º. Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Timon-MA, 17 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI MUNICIPAL Nº 1976, DE 17 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que serão gastos com as dotações orçamentárias descritas abaixo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, através de Decreto, os valores dos elementos de despesas da Atividade, observando-se as classificações Institucional, Funcional, Programática e Econômica.

Crédito Orçamentário-----R\$ 100.000,00

02.00.00 - Prefeitura Municipal

02.12.00 - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania-SEMDHC

02.12.03 - Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-FMPDC
14.422.1013.2854.0000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-FMPDC

Dotação Orçamentária**Valor R\$**

3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E LOCOMOÇÃO	10.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	35.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	10.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários para a execução do disposto no Artigo anterior terão seus valores absorvidos com recursos provenientes de anulações orçamentárias totais ou parciais descritas abaixo, conforme preconiza o Art. 43 § 1º inciso III da Lei nº. 4.320/64.

Anulação-----R\$ 100.000,00

06.00.00-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-SAAE

06.01.00-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-SAAE

17 512 1018 2075 0000 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO

Dotação Orçamentária**Valor R\$**

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
----------------------------------	------------

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 17 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 029, DE 17 DE JULHO DE 2015.

Acrescentam incisos aos arts. 85, 233 e 423 da Lei Complementar n.º 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon – MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O artigo 85, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 85.:

VII – festas tradicionais deste município, de interesse popular e realizadas uma vez por ano.”

Art. 2º. O artigo 233, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 233.:

EXAME DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO

PARA HABILITAÇÃO DE CANDIDATOS A CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA

GESTÃO 2016/2019

GABARITO PROVA OBJETIVA

IV – festas tradicionais deste município, de interesse popular e realizadas uma vez por ano.”

Art.3º. O artigo 423, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 423.**

Parágrafo único.....

V – Antecipação do recolhimento do ISS para antes da emissão na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NIS-e, que será emitida na modalidade Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e-A.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 17 de Julho de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 032/2015

INTERESSADO: Município de Timon/MA – Secretaria Municipal de Saúde-SEMS.

OBJETO: Aquisição de Material Permanente e de Consumo destinado a Vigilância em Saúde Ambiental do município de Timon-MA.

TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço por Item

DATA DA SESSÃO: 30/07/2015, às 9h00min, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon – MA.

INFORMAÇÕES: Coordenação Geral de Controle de Licitações – CGCL, sediada no prédio da Prefeitura Municipal de Timon, localizada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon-MA.

Timon-MA, 16 de Julho de 2015. **Quésia Silva Feitosa.** Pregoeira do Município de Timon/MA

PUBLICAÇÃO À PEDIDO

RESULTADO DO PROCESSO ELEITORAL PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TIMON– CMAS GESTÃO 2015/2017

(Processo Eleitoral regido pelo Edital CMAS nº 001/2015)

ENTIDADES ELEITAS
Associação Daniel Comboni
Centro Artístico Operário Timonense
Centro Educacional Estrela da Manhã
Fazenda da Paz
Fundação Cidadania
Liga Desportiva Timonense
Movimento de Reintegração do Núcleo das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN

Timon(MA), 17.07.2015.

Maria Glaciane Ribeiro Santos
Presidente da Comissão Eleitoral

QUESTÃO / RESPOSTA	QUESTÃO / RESPOSTA	QUESTÃO / RESPOSTA
1 A B C D E	11 A B C D E	21 A B C D E
2 A B C D E	12 A B C D E	22 A B C D E
3 A B C D E	13 A B C D E	23 A B C D E
4 A B C D E	14 A B C D E	24 A B C D E
5 A B C D E	15 A B C D E	25 A B C D E
6 A B C D E	16 A B C D E	26 A B C D E
7 A B C D E	17 A B C D E	27 A B C D E
8 A B C D E	18 A B C D E	28 A B C D E
9 A B C D E	19 A B C D E	29 A B C D E
10 A B C D E	20 A B C D E	30 A B C D E

ERRATA: QUESTÃO 21 ANULADA. OS PONTOS DA QUESTÃO ANULADA SERÃO COMPUTADOS PARA TODOS OS CANDIDATOS

